



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº /2022

Autora: DANDARA GISSONI

Ementa: Cria o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Público do Município de Caçapava.

Art. 1º Fica definido o programa de assédio sexual no transporte coletivo, com os seguintes objetivos;

I-Chamar a atenção para a ocorrência de casos de assédio sexual nos veículos de transporte coletivo;

II-Inserir o assunto nas campanhas educativas, para estimular as denúncias de assédio sexual por parte da vítima e conscientizar a população e os passageiros de veículos de transporte coletivo urbano sobre a importância do tema de caso de assédio sexual;

III-Coibir o assédio sexual nos veículos de transporte coletivo.

Art. 2º Os condutores de ônibus deverão ser orientados a procurar lugar seguro e parar o veículo, ao primeiro sinal de violência dessa natureza no interior do coletivo, com o objetivo de oferecer condições da vítima solicitar ou não a presença da Polícia.

Parágrafo único-A mulher que estiver sendo importunada, ou o passageiro que presenciar a importunação deverão acionar imediatamente o interruptor de sinalização de parada de ônibus para chamar a atenção do motorista.

Art. 3º Deverão ser afixado, no sistema de transporte coletivo de passageiros, placas ou cartaz com a seguinte mensagem alusiva ao crime de importunação sexual;

“IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É CRIME, PRATICAR ESSE ATO CONTRA ALGUÉM DÁ CADEIA, COM PENA DE UM A CINCO ANOS” DENUNCIE 190.

Parágrafo Único-A placa ou o cartaz que se refere o caput deverão ser afixado em local visível e de fácil localização nos seguintes espaços:

I-Áreas de circulação de passageiros nos terminais;





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

II-Guichês e balcões de comercialização de bilhetes de transporte público;

III_ Interior dos ônibus.

Art. 4º O descumprimento dos Art. 2º e 3º acarretarão ao infrator as seguintes penalidades:

I-Advertência;

II-Multa no valor a ser definido pela Prefeitura;

III-Multa com o dobro do valor se for reincidente.

Art. 5º Os veículos de transporte Público Municipal, os guichês e balcões de comercialização de bilhetes de transporte público e os terminais terão trinta dias para adaptação e adequação as determinações, deste Projeto de Lei, a contar a data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desse Projeto de Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário “Vereador Fernando Navajas”, 23 de Agosto de 2022.

DANDARA GISSONI
Vereadora – PSD





CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto justifica-se com a finalidade de criar elementos de proteção para as mulheres que utilizam o transporte coletivo, infelizmente hoje existem homens que se aproveitam de uma situação para coibir a mulher, assediá-la, seja por palavras, por aproximação, ou mesmo atos indescritíveis, que os levariam a uma Delegacia de Polícia.

A mulher tem o direito de ir e vir como qualquer cidadão, se vestir da maneira que se sinta à vontade, e por isso ela não é obrigada a ouvir ou passar por momentos de discriminação, humilhação ou violência, por essa razão, cria-se mecanismos para protegê-las.

DANDARA GISSONI
Vereadora – PSD

